Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8513/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119231/2012
PROTOCOLO	:	1351158
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 50/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	NELSON CICERO GONÇALVES DA CRUZ EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 14/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MOVÉIS E ELETRODOMÉSTICOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 62.444,00

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

O presente processo esta examinando a **CONTRATO nº 50/2012**, formalizado entre o **município de Aral Moreira/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Edson Luiz de David, e a empresa **Nelson Cicero Gonçalves da Cruz – EPP**, com o intuito de adquirir móveis e eletrodomésticos, para serem utilizados na Unidade Básica de Saúde.

Este instrumento contratual é oriundo do PROCEDIMENTO LICIATATÓRIO, realizado através da modalidade **CARTA CONVITE Nº 014/2012**, e neste momento esta apreciando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, referente à licitação e a formalização deste contrato.

A equipe da 6ª ICE examinou os documentos acostados e verificou que satisfazem as exigências legais, desta forma emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-4244/2013, onde opinou:



> "- PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE do Procedimento Licitatório – Pregão nº 034/2012 e do Contrato nº 146/2012 (1ª fase) e, nos temos do artigo 311, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS 057/2006." (destaque nosso).

Da mesma maneira foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas, que após analise dos autos aviou o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-4171/2013, manifestando-se:

> "Ante o exposto e, diante da análise técnica, OPINAMOS PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório, na modalidade Carta-Convite nº 14/2012 e da formalização do Contrato nº 50/2012, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n° 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente e atenderem aos reclamos de transparência, economia e eficiência para a administração." (destaque nosso).

É o Relatório, passo a decidir.

Da leitura dos autos constato que a documentação apresentada satisfaz as exigências legais, assim, demonstrando que o **CONTRATO nº 50/2012** encontra-se de forma legal e regular.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **CARTA CONVITE Nº 014/2012,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO nº 050/2012**, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 07 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr